DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE Em 17 de novembro de 2016

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS N^2 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DA SANTA CASA - AVOSC

CNPJ: 17.508.888/0001-70 Município: BELO HORIZONTE/MG Processo nº: 71000.133467/2010-63

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: Sociedade Porto-Alegrense de Auxílio aos Necessitados - SPAAN

CNPJ: 92.855.600/0001-50

Município: PORTO ALEGRE/RS Processo nº: 71000.064300/2010-45 (volumes I e II)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS N^2 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS, anteriormente denominada Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana/BA.

CNPJ: 16.439.002/0001-11 Município: Feira de Santana/BA Processo nº: 71010.005152/2009-74

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: CRESCER - Centro de Reabilitação So-

CNPJ: 04 067 962/0001-19 Município: Niterói/RJ

Processo nº: 71000.143766/2010-14

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: Obra Unida Lar São Vicente de Paulo CNPJ: 26.145.870/0001-42

Município: Cataguases/MG Processo nº: 71000.049686/2010-65

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social -SUAS, a ser instituído nos termos do §1º

do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT. de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro

de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras pro-

Considerando a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância;
Considerando o Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016,

que institui o Programa Criança Feliz, resolve:

Art. 1º Pactuar as ações do Programa Crianças Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. que tem como objetivos:

I - qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento de gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias nos serviços socioassistenciais;

II - apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos;

III - estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e fortalecer vínculos familiares e comunitários;

 IV - fortalecer a presença da assistência social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social;

V - qualificar os cuidados nos Serviços de Acolhimento e priorizar o acolhimento em Famílias Acolhedoras para crianças na primeira infância afastadas do convívio familiar mediante aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do art. 101, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - desenvolver ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias;

VII - potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre programas, serviços e benefícios socioassistenciais;

VIII - fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e famílias.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 2º São princípios do Programa Criança Feliz no

I - atenção à criança na primeira infância considerando, necessariamente, sua família, o território e seu contexto de vida;

II - visibilidade das especificidades desta etapa do ciclo vital, das gestantes e das famílias com crianças na primeira infância:

III - reconhecimento da dependência de cuidados na primeira infância e da necessidade de suportes e apoios às gestantes e às famílias para desempenho da função protetiva; IV - valorização da importância do brincar, dos cuidados e

dos vínculos familiares e comunitários para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

V - reconhecimento de desigualdades, diversidades socioculturais e territoriais e da presença de deficiência, aspectos que caracterizam a infância no contexto brasileiro;

VI - ética, não-discriminação e respeito à dignidade, à cultura e aos arranjos familiares e valorização do protagonismo e das competências das famílias no exercício do cuidado e proteção das crianças na primeira infância;

VII - promoção da equidade por meio do enfrentamento da pobreza e de desigualdades;

VIII - potencialização dos territórios e dos domicílios como espaços que possibilitam a atenção, a ampliação de conhecimentos sobre a realidade de vida das famílias e comunidades e a promoção de acessos a serviços e direitos;

IX - reconhecimento de que as configurações, recursos e dinâmicas dos territórios também incidem sobre as possibilidades de promoção do cuidado, da proteção social e do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

Art. 3º O Programa Criança Feliz no SUAS tem como público gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, priorizando-se:

I - gestantes, crianças de até 36 (trinta e seis) meses e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias

beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III - crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do Programa Criança Feliz no SUAS tem-se como principais ações:

I - visitas domiciliares:

II - qualificação da oferta dos:

a) serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementariedade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras;

b) serviços de acolhimento, priorizando-se o acolhimento em famílias acolhedoras.

III - fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial assistência social, saúde e educação, e com sistema de justiça e de garantia de direitos;

IV - mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico.

Parágrafo único. As ações do Programa Criança Feliz no SUAS serão desenvolvidas de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial.

Art. 5º As visitas domiciliares compreendem ação planejada e sistemática, com metodologia específica, conforme orientações técnicas, para atenção e apoio à família, o fortalecimento de vínculos e estímulo ao desenvolvimento infantil, priorizando o público prioritário previsto nos incisos I e II do art.3º, e serão:

- I desenvolvidas pelos municípios e Distrito Federal e;
- II realizadas por profissionais de nível médio e superior em consonância com as Resoluções nº 09, de 15 de abril de 2014, e nº 17, de 20 de junho de 2011, ambas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - supervisionadas por técnicos de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, profissionais de nível su-perior em consonância com a Resolução nº 17, de 2011, do CNAS;

IV - referenciadas ao CRAS que deverá articular sua oferta com os demais serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas visando a atenção à integralidade das demandas das fa-

§ 1º O planeiamento das visitas domiciliares observará diagnósticos socioterritoriais, tendo o CRAS como referência no território para a gestão das ações do Programa Criança Feliz no SUAS.

§ 2º Os profissionais do SUAS que realizarão e supervi-sionarão as visitas domiciliares devem ser capacitados, necessariamente, antes de dar início às visitas domiciliares.

§3º As visitas domiciliares deverão considerar o contexto familiar, as necessidades e potencialidades das famílias e possibilitar suportes e acessos para fortalecer sua função protetiva e o enfrentamento de vulnerabilidades em conformidade ao plano de acompanhamento familiar elaborado pelas equipes do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI.

§4º Para a oferta das visitas domiciliares pelos profissionais de que trata o inciso II do caput do art.5º os municípios e Distrito Federal poderão firmar parcerias com as entidades ou organizações de assistência social.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos do Programa Criança Feliz no SUAS, os entes federados possuem competências especi-

I - Caberá à União:

a)coordenar em âmbito nacional, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, o Programa Criança Feliz no SUAS;

b)disponibilizar orientações técnicas e metodológicas para a gestão, implementação, desenvolvimento de ações e de monitoramento do Programa Criança Feliz no SUAS;

c)elaborar matriz e materiais pedagógicos a fim de subsidiar as ações de educação permanente e capacitação;

d) prestar apoio técnico a estados, municípios e Distrito Federal;

e) realizar ações de mobilização intersetorial em âmbito nacional: f) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre

o Programa, incluindo a metodologia das visitas domiciliares, para estados e Distrito Federal:

g) realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, teleconferências, encontros, dentre outros;

h) planeiar, monitorar e avaliar o desenvolvimento das ações cofinanciadas do Programa Criança Feliz no SUAS;

i) financiar os estados, municípios e Distrito Federal que aderirem as ações do Programa Criança Feliz no SUAS, observada a disponibilidade orçamentária:

j) disponibilizar sistemas de informação para registro e monitoramento das ações do Programa;

k) articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com os Sistema de Justiça e Garantia de Direitos, conselhos de política setorias e de direitos;

1) disponibilizar informações sobre o público das visitas domiciliares, com base no Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada e no Cadastro para Programa Sociais do Governo Federal - CadÚnico e outras fontes oficiais de informação.

II - Caberá aos Estados:

a)planejar e coordenar ações do Programa Criança Feliz no SUAS de responsabilidades do Estado:

b)encaminhar para apreciação e aprovação do conselho estadual de assistência social da adesão as ações do Programa Criança Feliz no SUAS, assegurando a devida participação do controle so-

c)prestar apoio técnico a seus municípios;

d)elaborar materiais complementares àqueles disponibiliza-dos pela União, que incluam especificidades da realidade em âmbito estadual, observado os princípios da ações do Programa Criança Feliz no SUAS;

e)realizar ações de mobilização intersetorial em âmbito estadual:

f)realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas

de alinhamento, encontros, dentre outros; g)realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares para seus mu-

h)participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa desenvolvidas pela União, assegurando a participação de profissionais;

i)monitorar o desenvolvimento das ações do Programa Criança Feliz no SUAS em âmbito estadual e prestar informações à União a fim de possibilitar o seu monitoramento;

j)articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com o Sistema de Justiça e Garantia de Direitos; Comitê Gestor do Programa Bolsa Família e conselhos de política setorias e de direitos;

k)executar as ações do Programa e prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao financiamento federal pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS